



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/9/2010**

79 TC-001871/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marco Antonio Pereira da Rocha.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha (m): TC-001871/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,13%
Aplicação na Valorização do Magistério:	62,73%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	17,70%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,46%
Déficit orçamentário:	0,86%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Regente Feijó**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/98 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- o PPA e a LDO não atendem às exigências legais; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período.

Dívida Ativa

- falta de recebimento da Dívida Ativa Não-Tributária e de adoção de medidas judiciais.

Aplicação no Ensino

- o Município não deu cumprimento ao art. 212 da Constituição, tendo aplicado **24,69%** na educação infantil e no ensino fundamental; falha na contabilização das despesas com recursos do FUNDEB; ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; divergências entre os demonstrativos contábeis e as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestadas via Sistema AUDESP; glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2009.

Despesas com Saúde

- glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2009.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte¹; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial; divergência de valores; falta de inscrição e de baixas.

Outras Despesas

- irregularidades nas despesas efetuadas com assistencialismo, tendo em vista a distribuição de quantias em dinheiro para população supostamente para: exames, consultas e tratamentos médicos, compra de medicamentos e até para realização de cirurgias.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2008 reduziu em 21,65% o superávit financeiro (*retificado*) de 2007; superávit financeiro não reflete a realidade; implantação de saldo a maior na Dívida Flutuante de 2007 para 2008.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência.

Evolução da Dívida

¹

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	19.242.471,00	24.111.998,19	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			3.388.947,65	17,61%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			63.548,02	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			-	
10% advindo do saldo anterior			338.894,77	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			402.442,79	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			137.631,20	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			264.811,59	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			3.254.793,17	13,50%

(Quadro constante às fls.36 do relatório de auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aumento do estoque da Dívida Consolidada Líquida; divergência entre os dados contábeis e as informações prestadas via Sistema AUDESP.

Transferência de Recursos

- entidade funcionando apenas como interveniente para a Prefeitura contratar mão-de-obra direta sem concurso público e fugir dos limites da Lei Fiscal; inadequação ao que determinam as Leis 9.790/99 (Termos de Parceria), 8.666/93 (Convênios) e 4.320/64 (subvenções), bem como ao que estabelece as Instruções 02/2008 desta Egrégia Corte.

Licitações

- orçamentos prévios às licitações não especificam as fontes de consulta; falta de comprovação de capacidade técnica.

Despesas sem Licitação

- aquisição de medicamentos e de pneus sem licitação.

Execução Contratual

- descumprimento do prazo para execução das obras e pagamento a maior injustificado; descumprimento de contrato referente ao gerenciamento da folha de pagamento.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da cronologia das exigibilidades.

Quadro de Pessoal

- aumento de 142 servidores efetivos (28,80% de aumento quantitativo) em ano eleitoral sem demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da LRF.

Pessoal

- concessão de adiantamento salarial a servidores sem previsão legal; concessão de benefício relativo à complementação de aposentadoria sem fonte de custeio e sem contribuições; contratação de prestação de serviços para exercício de funções típicas da Administração Pública; irregularidades na concessão de gratificação (ausência de requisitos e comprovação de enquadramento dos servidores beneficiados); cargos em comissão não possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de recolhimento de FGTS aos contratados por prazo determinado.

Almoxarifado

- alguns medicamentos não passaram pelo controle do almoxarifado da farmácia.

Resultados Fiscais

- aumento da Dívida Fiscal Líquida em 15,97%.

Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias de Mandato

- falta de planejamento para o aumento das despesas com pessoal; aumento bruto de 36,66% da despesa com pessoal em dezembro 2008 em relação a junho de 2008.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- descumprimento de disposições da Lei Eleitoral.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.105/133, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Acata os cálculos efetuados pela auditoria no ensino, mas solicita que seja revertido no cômputo o montante glosado de restos a pagar das contas de 2007 e pagos em 2008 e as despesas com PASEP do pessoal da educação que ainda não foram apropriados.

Com relação aos precatórios, esclarece que embora a administração não tenha quitado a totalidade dos credores, liquidou quantia significativa que não deve ser desprezada.

Informa que na tentativa de suprir a deficiência do Estado na área da saúde, o Município não mede esforços para prestar assistência digna à população neste setor e que todos os atendimentos possuem identificação do favorecido, que se incumbe de comprovar com notas fiscais e recibos os serviços utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Salienta que o termo de parceria firmado com empresa que tem por finalidade executar o Programa Saúde da Família não causou qualquer prejuízo e que todos os recursos repassados são objeto de prestação de contas, comprovando que os valores são empregados regularmente.

Sobre as impropriedades dos itens "Licitações", "Despesas sem Licitação" e "Execução Contratual" ressalta em síntese que: os orçamentos são efetuados com critério e a Lei de Licitações não prevê a exigência de atestado de capacidade técnica; as aquisições de medicamentos efetuadas sem a realização de procedimento licitatório são para atendimento esporádico ou imprevisível; não se afigura tarefa fácil a previsão da quantidade de pneus a ser utilizada pelo Município durante o exercício; os pagamentos são feitos rigorosamente de acordo com as medições e repasses feitos pela CDHU; em algumas situações excepcionais o Município efetua os pagamentos por outra instituição financeira, situação que não representa descumprimento contratual.

Alega que o aumento do quadro de pessoal foi decorrente da convocação de aprovados em regular concurso público realizado no exercício anterior, em atendimento a necessidades de diversos setores e que o impacto orçamentário-financeiro foi realizado quando da criação dos cargos.

A respeito dos desacertos do item "Pessoal", argumenta que: os adiantamentos concedidos são devidamente registrados e descontados, não ocorrendo prejuízo; a complementação de aposentadoria dos servidores é efetuada desde o exercício de 1990, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, não existindo nenhum apontamento deste Tribunal no sentido de ilegalidade; está em andamento concurso público para provimento de cargos efetivos e após as nomeações todos os contratos por prazo determinado serão rescindidos; os cargos a que faz alusão a auditoria são de chefia, assessoramento ou direção.

Sobre o recolhimento de FGTS, apresenta jurisprudência demonstrando ser descabido o pagamento quando decorrente de contrato de serviço temporário.

De acordo com certidão exarada pela servidora responsável pelo departamento de pessoal, aduz que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

houve contratação de pessoal no período compreendido entre junho a dezembro de 2008 e que o aumento da despesa se deu por conta do pagamento de férias e licença-prêmio.

Acrescenta que as despesas com publicidade, que na verdade são de divulgação de atos oficiais do Município, foram realizadas no exercício de 2008 em valores menores do que aquelas realizadas em 2007.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica, diante dos esclarecimentos prestados, entende que a falta de cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte quanto ao pagamento de precatórios macula os demonstrativos em exame. Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Assessoria técnica específica de ATJ refaz os cálculos da aplicação de recursos no ensino, incluindo restos a pagar do exercício de 2007, pagos no decorrer do exercício de 2008 e PASEP. Demonstra que foi destinado ao setor da educação o correspondente a **25,13%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que a impropriedade na educação é suficiente para determinar a desaprovação dos demonstrativos em exame. Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas com recomendações.

SDG, pela mesma motivação, endossa a proposta dos órgãos congêneres, pela emissão de parecer **desfavorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1871/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002753/026/05 - Desfavorável;
2006 - TC-003205/026/06 - Desfavorável, com recomendações; e
2007 - TC-002342/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001871/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas, dentre as quais destaca-se, como de maior gravidade, a **falta de pagamento dos precatórios**.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.36/39), não foi cumprida a jurisprudência firmada nesta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário de 2007 mais 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores².

As alegações de defesa do interessado não foram suficientes para afastar esta impropriedade considerada relevante na avaliação das contas municipais.

Segundo entendimento firmado por esta Corte, tal incorreção não admite tolerância e é recorrente, pois também motivou a rejeição dos demonstrativos nos exercícios de 2005 e 2007.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Regente Feijó**, relativas ao exercício de **2008**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, ressalte-se que o Município de Regente Feijó aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,13% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Aplicou da receita proveniente do FUNDEB 62,73% na valorização do magistério, tendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas

² O valor efetivamente pago a este título (R\$137.631,20) ficou muito aquém do valor mínimo (R\$402.442,79) definido conforme jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ações e serviços de saúde o correspondente a 17,70% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 47,46% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

Não houve arrecadação de receitas decorrentes de aplicação de multas de trânsito e a Prefeitura aplicou corretamente as receitas provenientes de CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,86% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram todos positivos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.